

TC-023.082/2009-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda do Convênio 155/1995 (Siafi 306753), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 154.300,84, tendo por objeto a descentralização das ações e serviços de saúde pública desenvolvidos pela Fundação através da Unidade Mista de Ariquemes.

Mediante o Acórdão nº 1.636/2012, a 1ª Câmara decidiu por:

“9.1. tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 507 – TCU – Primeira Câmara, em razão de ofensa material ao contraditório e ampla defesa;

9.2. considerar revel o Município de Ariquemes/RO, em face do não oferecimento de alegações de defesa em face da novel citação promovida quanto à não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, contrariando obrigação imposta pelo § 4º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Ariquemes/RO comprove o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), da importância original de R\$ 55.126,06 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 07/08/2001, até a data do efetivo recolhimento”.

Em 18/5/2012, o Município de Ariquemes foi comunicado da decisão por meio do Ofício 388/2012-TCU/Secex-RO (peça 11). Em 20/6/2012, a Prefeitura de Ariquemes apresentou a essa Corte de Contas o comprovante de recolhimento tempestivo de R\$ 55.126,06, valor histórico do débito (peça 12).

Alertado pela unidade instrutiva acerca da necessidade de recolhimento do valor correspondente à atualização monetária, o Município comprovou, em 14/9/2012, o pagamento do montante remanescente de R\$ 54.170,84.

No essencial, concordo com a proposta de encaminhamento ofertada pela unidade técnica, permitindo-me, todavia, divergir tão somente do item “f” da referida proposta, que se refere especificamente ao julgamento das contas do Município.

A Decisão Normativa TCU nº 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais, estabelece em seu art. 1º que nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Nos termos do art. 3º do mencionado normativo, uma vez confirmada a obtenção de benefício financeiro pelo ente federado, o TCU, ao proferir o julgamento de mérito, **condenará** diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, **ao**

pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

Portanto, o encaminhamento para os casos como o que ora se examina, em que houve a obtenção de benefício patrimonial pelo Município, considero adequado juridicamente o julgamento das contas do prefeito (gestor) e a condenação, solidária ou não, do ente federado ao pagamento do débito, não havendo que se falar em julgamento de suas contas. Nesse sentido, destaco, a título de ilustração, os Acórdãos 758/2012-1ª Câmara, 3.243/2012-1ª Câmara e 2.147/2011-2ª Câmara.

Considerando que não há se falar no julgamento das contas do ente municipal e que o Município de Ariquemes/RO quitou o débito imputado pelo TCU, restaria tão somente a necessidade de dar-lhe quitação, nos termos do *caput* do art. 218 do Regimento Interno do TCU.

Em face do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com as ressalvas acerca do item “f” da proposta daquela unidade instrutiva.

Ministério Público, em 11 de abril de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral